



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039652-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROMÁRIO ARAÚJO DE SOUZA – ACADEMIA FITNESSPOWER, é agravado 1WILL TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039652-53.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo 8ª Vara Cível do Foro Central Cível
Processo de origem: 1111301-23.2023.8.26.0100
Agravante: Romário Araújo de Souza - Academia
Fitnesspower
Agravado: 1will Tecnologia e Informática Ltda
Juiz: Marcelo Stabel De Carvalho Hannoun

Voto nº 36.460

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do benefício de justiça gratuita. Intimação do agravante para o recolhimento, sob pena de deserção. Não recolhimento. Artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Deserção do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 161 da origem, que rejeitou a impugnação à penhora de valores.

Inconformado, aduz o agravante, executado, que o valor bloqueado é capital de giro da empresa e a penhora implicará em danos irreparáveis. Além disso, se trata, também, de verba salarial e menor que 40 salários mínimos. Menciona superendividamento, requerendo, também, a gratuidade processual.

Assim, pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Posteriormente, o apelante, instado por decisão irrecorrida (fls. 37/39), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovar sua

situação econômica ou recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Não atendida, ainda a r. decisão de fls. 59/60 que determinou o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso interposto é inadmissível ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a parte-agravante teve o benefício da justiça gratuita indeferido pela decisão de fls. 59/60, visto que não comprovou sua hipossuficiência e, intimada para recolher o preparo, deixou transcorrer *in alibis* o prazo concedido.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, e § 2º, do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora